

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026 – FUNCEL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Combustíveis automotivos, para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço da Fundação Municipal De Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao edital interposto pela empresa **A. POSTO ARAGUAIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.138.565/0001-72, ora impugnante no processo supra, visando à retificação dos termos do edital supra, conforme os motivos a seguir expostos:

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Consoante os termos do Art. 164 da Lei nº 14.133 de 2021 e do Edital supramencionado, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Veja-se:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Posto isto, verifica-se que a Impugnação é tempestivamente, uma vez que foi interposta dia **31/03/2026** via Portal de Compras Públicas, 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que estava marcada para o dia **06/04/2026** conforme dispõe o Art. 164 da Lei 14.133/2021.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital **é tempestivo**.

1. DO RELATO E DA TEMPESTIVIDADE

Durante o prazo estabelecido para questionamentos, a empresa A. Posto Araguaia Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 – SRP, arguindo a ilegalidade do item 11.4 do instrumento convocatório. O edital prevê que “é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50 % do valor orçado pela Administração”.

A impugnante argumenta que o parâmetro de 50 % reproduz o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, norma de caráter infralegal aplicável à Administração Pública federal. Sustenta que tal parâmetro não seria obrigatório para municípios e que, dada a dinâmica do mercado de combustíveis, onde as margens de lucro são reduzidas, a adoção de um “gatilho de inexecuibilidade” em 50 % seria ineficaz. Defende, com base no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que a referência de 75 % do valor estimado, prevista para obras e serviços de engenharia, deveria ser aplicada por analogia à aquisição de combustíveis, de modo que propostas com descontos superiores a 25 % fossem consideradas indicativas de inexecuibilidade.

2. DO MÉRITO

A Lei 14.133/2021 determina que os editais contenham regras padronizadas, sempre que o objeto permitir, para garantir isonomia e segurança jurídica. Em conformidade com essa diretriz, o edital do pregão em análise reproduz critérios já utilizados pelo município em procedimentos de aquisição de bens e insumos, garantindo uniformidade às exigências.

O item 11.4 do edital fixa 50 % do valor estimado como parâmetro objetivo para indício de inexecuibilidade. Essa cláusula encontra amparo direto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que estabelece que, para bens e serviços em geral, constituirá indício de inexecuibilidade a apresentação de propostas com valores inferiores à metade do montante orçado. Apesar de se tratar de norma infralegal expedida pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e voltada à esfera federal, nada impede sua utilização como diretriz orientadora pela Administração Municipal, especialmente na ausência de legislação própria em sentido contrário. A aplicação analógica de normas administrativas federais é admitida quando compatível com o interesse público e os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Importa salientar que o parâmetro de 50 % previsto na IN 73/2022 não é um teto máximo de desconto nem critério de aceitação automática de propostas. Trata-se de indicador objetivo de alerta, cujo objetivo é sinalizar a necessidade de diligência para verificar a viabilidade econômico-financeira das propostas muito inferiores ao orçamento estimado. O próprio edital prevê que, a qualquer tempo, podem ser realizadas diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual. Isso significa que, mesmo propostas acima do patamar de 50 %, caso se mostrem manifestamente inexequíveis frente às condições de mercado, podem ensejar diligências e eventual desclassificação. O critério ora impugnado, portanto, não limita a atuação diligente da Administração; ao contrário, oferece um ponto de partida objetivo para avaliar exequibilidade, sem prejuízo de análises casuísticas.

A impugnante pleiteia a adoção do parâmetro de 75 % do valor estimado, extraído do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021. Esse dispositivo estabelece que, em obras e serviços de engenharia, as propostas de preço superiores a 75 % e inferiores a 50 % do valor orçado devem apresentar demonstrativos de custos e formação de preços, e que aquelas abaixo de 75 % podem ser consideradas inexequíveis. O legislador, portanto, limitou a aplicação desse critério ao segmento de obras e serviços de engenharia. A transposição desse percentual para objetos diversos, como a aquisição de combustíveis, configuraria ampliação indevida do alcance da norma, em descompasso com a própria Lei 14.133/2021.

O objeto licitado no caso em exame é a aquisição de bens, que se enquadra na categoria de “bens e serviços em geral”. Nessa hipótese, a IN 73/2022 prevê o limite de 50 % como parâmetro de alerta. A pretendida analogia com o § 4º do art. 59 não se justifica, pois cada segmento possui peculiaridades e margens de lucro distintas. A margem bruta de distribuição e revenda de combustíveis representa parcela reduzida do preço final e varia conforme a região e o produto; estudos oficiais indicam que essa margem corresponde a parte relativamente pequena do valor ao consumidor, de forma que um desconto superior a 50 % não se mostra economicamente viável na maioria dos casos. Ainda assim, nada impede que, em casos concretos, a Administração promova diligências para comprovação da viabilidade econômico-financeira de propostas com descontos elevados.

A Constituição Federal reconhece a autonomia administrativa dos municípios. Entretanto, essa autonomia deve ser exercida em consonância com as normas gerais de licitações e com os princípios que regem a Administração Pública. A adoção de parâmetros objetivos de inexequibilidade visa assegurar a seleção da

proposta mais vantajosa e a proteção do erário, evitando contratações temerárias que possam resultar em descumprimento contratual ou paralisação do fornecimento.

Substituir o parâmetro de 50 % por 75 % do valor estimado, como pretende a impugnante, não encontra respaldo legal e poderia desincentivar a participação de fornecedores capazes de oferecer preços competitivos, além de comprometer a eficiência do certame. Reforça-se que a utilização da IN 73/2022 como referência não ofende a autonomia municipal; ao contrário, propicia segurança jurídica e alinhamento com boas práticas de gestão pública.

3. DAS CONCLUSÕES

Após exame dos fundamentos apresentados, verifica-se que a impugnação não aponta irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou a competitividade do certame.

Considerando a legalidade e adequação do critério de 50 % do valor estimado como indicio de inexequibilidade, consoante a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; a inaplicabilidade do parâmetro de 75 % previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 a licitações de bens e serviços em geral; e a possibilidade de adoção de diligências específicas sempre que se identifiquem preços manifestamente inexequíveis, inclusive acima do patamar de 50%, conforme previsão editalícia.

Dessa forma, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa A. POSTO ARAGUAIA LTDA, mantendo-se íntegras e válidas todas as disposições do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 – SRP, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas de gestão pública.

Canaã dos Carajás, PA, 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAYSSA CANDIDO DE SA
Data: 13/04/2026 16:09:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rayssa Candido de Sá
Agente de Contratação
Port. 035/2023-FUNCEL